



Processo Administrativo nº MPMG-0024.17.017590-5

Infrator: LOJAS AMERICANAS S.A.

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência da lavratura de auto de infração de fls. 2/15, visando aplicar sanção decorrente da prática de infração administrativa consumerista por parte do fornecedor **LOJAS AMERICANAS S.A.**, qualificado nos autos, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), seu Decreto Regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97), e da Resolução PGJ nº 11/2011.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e aos artigos 2, 3º, 4º e 7º do Decreto Federal nº 5.903/06, que regulamenta a Lei nº 10.962/04, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que (1) expôs à venda produtos sem quaisquer informações referentes ao preço, assim como (2) deixou de indicar os leitores ópticos de consulta de preço por meio de cartazes suspensos.

Notificado pessoalmente, o reclamado deixou de apresentar defesa prévia, bem como cópia de seu contrato pessoal e demonstração de sua receita bruta referente aos últimos 12 (doze) meses da data da apuração.

Intimado o fornecedor para comparecimento em audiência administrativa designada para o dia 15 de maio de 2018, não compareceu – fls. 28/30.

Conclusos os autos a este subscritor em 17/05/2018 – fl. 31-v.

É o relato. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, pela busca da solução consensual do caso, vez que houve agendamento de audiência administrativa objetivando a

propositura de Transação Administrativa para fins de encerramento amigável do feito, a qual o fornecedor, mesmo intimado, não compareceu e não apresentou justificativa.

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita *in loco* pelos Fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto, bem como juntados registros fotográficos comprobatórios do constatado na diligência (fls. 08/15).

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço destes, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu seus artigos 6º, inciso III e 31, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (Grifos nossos)

Outrossim, a legislação própria que regulamenta as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços pelo comércio – Lei nº 10.962/04¹ e Decreto nº 5.903/06² –

¹Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:
II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras. (Lei nº 10.962/04)

Art. 6º [...]

§ 3º Na modalidade de afixação de código de barras, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - as informações relativas ao **preço à vista, características e código do produto deverão estar a ele visualmente unidas**, garantindo a pronta identificação pelo consumidor;

II - a informação sobre as características do item deve compreender o nome, quantidade e demais elementos que o particularizem; e

III - as informações deverão ser disponibilizadas em **etiquetas com caracteres ostensivos** e em cores de destaque em relação ao fundo. (Decreto nº 5.903/06)

traz disposições específicas sobre a precificação de produtos por meio de código de barras, tal como é adotado pelo estabelecimento atuado, devendo a informação do preço estar visualmente unida ao produto, de forma ostensiva e facilmente perceptível, garantindo sua pronta identificação pelo consumidor.

Ainda acerca do tema, o Decreto nº 5.903/06 disciplina que, não obstante a possibilidade de apreçamento de produtos por intermédio de leitores óticos de códigos de barras, a utilização do referido mecanismo é condicionada a sua disponibilização na área de venda em perfeito estado de funcionamento, bem como à indicação de sua localização por cartazes suspensos³. Ademais, a opção pela adoção do leitor ótico de código de barras, por si só, não exime o cumprimento da obrigação legal, imputada ao fornecedor, de assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os preços dos produtos comercializados em seu estabelecimento.

Concernente à matéria, colacionam-se os seguintes julgados:

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, A DETERMINAR A PRECIFICAÇÃO INDIVIDUAL DOS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA - ATENDIMENTO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E AO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. O tema central dos autos repousa em decisão exarada em processo administrativo nº , emanada do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPCD, do Ministério da Justiça, que a **determinar a etiquetagem diretamente nos bens expostos à venda.** 2. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no artigo 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência dos argumentos da parte originariamente autora. 3. **Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio,** máxime em se considerando a irretorquível hipossuficiência a respeito, decorre límpido esteja a parte apelante, com sua reação ao que determinado, a reconhecer incorreu naquela irregularidade, claramente, ao afirmar que as etiquetas estão abaixo dos produtos expostos à venda nas gôndolas. 4. Dado o cunho inafastavelmente dinâmico do consumo dos gêneros comercializados pelo polo apelante, facilmente podendo vir a servir o estabelecimento atuado a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a amiúde afirmação de pequeno ou inócua prejuízo ao consumidor. 5. Deflui clara a mensagem inculpada a partir dos artigos. 6º, inciso III, e 31, da Lei 8.078/90 (esta com fundamento de validade no Texto Constitucional vigente, artigos 5º, inciso XXXII, e 48, ADCT), no sentido da **necessidade de reunir toda oferta e apresentação de produto informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, dentre as quais**

³ Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, **equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.**

§ 1º **Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.** (grifamos)

se destacando em relevância, por ora debatido, o preço. 6. Ao normatizar o Poder Público (como no particular se deu genuinamente com a decisão do DPDC) o "modus operandi", hábil a tornar indúvidosa a toda a identificação das mercadorias, em estabelecimentos como o da recorrente, está, por patente, a um só tempo, dando cumprimento estrito aos dispositivos antes enfocados, do Código do Consumidor, que têm seu engate lógico, seu supedâneo maior, na Constituição Federal atual, bem como atuando em obediência, inarredável, ao seu papel de agente disciplinador de valor máximo, inerente à Ordem Econômica, qual seja, o de defesa do consumidor, art. 170, inciso V, C.F. 7. No embate por busca de equilíbrio de relações entre o capital e os consumidores, notório inadmita-se tenham estes que sucumbir por força de diretrizes econômicas exclusivamente aneladas aos interesses daquele. 8. Quanto ao aventado uso do código de barras, destaque-se não se deseja nem modificação, nem banimento do atual sistema de exposição de preços por este meio, porém, sim, seja este aprimorado, complementado, com a aposição de etiquetas em cada produto, proporcionando, a um só tempo, que continuem os estabelecimentos comerciais a usufruir das vantagens do sistema e que os consumidores, de seu turno, tenham proporcionadas melhores condições de informação e controle sobre o preço dos produtos que estiveram a adquirir. 9. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. TRF-3 - AC: 19709 MS 2001.03.99.019709-0, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 17/12/2009, SEXTA TURMA (grifo nosso)

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COLOCAÇÃO DE PREÇOS DIRETAMENTE NOS PRODUTOS. CÓDIGOS DE BARRA. PREÇOS NAS GÔNDOLAS. 1. A não manifestação expressa do juiz de primeiro grau, nos embargos de declaração, não torna nula a sentença, se os mesmos foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de vício que macule a sentença, obscuridade, contradição ou omissão. 2. O público deve ser bem informado sobre as características do produto, inclusive o preço. Ainda que, no produto, esteja lançado o código de barras, que permite, mediante leitura ótica, a verificação do preço, faz-se necessário que haja a precificação da mercadoria, isto é que o preço, por meio de etiquetas, seja colocado em cada produto. Também o uso do preço nas gôndolas, ou seja nas prateleiras, não satisfaz, por poder levar confusão ao consumidor. 3. A resposta a consulta não vincula a Administração, se resulta de um mero entendimento de um órgão, contrariando as decisões judiciais. 4. Não necessidade de abertura de processo administrativo, com a participação das empresas, para se exigir a precificação nos produtos (Código de Defesa do Consumidor, art. 106,I). 5. A Lei 1.807, de 26 de dezembro de 1997, do Distrito Federal, não afasta a exigência de colocação do preço diretamente na mercadoria. TRF-1 - AMS: 47569 DF 1999.01.00.047569-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2002, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/02/2003 DJ p.180.(grifo nosso)

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **LOJAS AMERICANAS S.A.**, por violação à Lei nº 10.962/04 e ao Decreto nº 5.903/06, e ao disposto nos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor; art. 13, I, do Decreto Federal 2181/97; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

1) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1 da Resolução PGJ nº 11/2011), pelo que aplico fator de pontuação 1.

2) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

3) Por fim, com o intuito de mensurar a condição econômica do fornecedor arbitro, em razão da negativa da informação pelo fornecedor, a receita de **R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, por se tratar de empresa de médio porte, e considerando o local do estabelecimento e o tipo de mercadorias comercializadas.

4) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ n.º 11/11, motivo pelo qual fixo o quantum da **pena-base no valor de R\$9.333,33 (nove mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ nº 11/11.

5) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Decreto nº 2.181/97 – (1) primariedade diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 4.666,67 (quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

6) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o **quantum de R\$ 5.444,44 (cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 5.444,44 (cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)**.

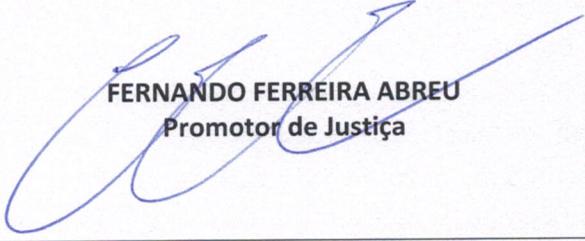


Posto isso, DETERMINO:

1. A intimação do infrator para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar de sua intimação:
 - a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2 – Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 4.899,99 (quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos)**, nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ n.º 11/11;
 - ou**
 - b) apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97;
2. Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.
3. A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.
4. Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2018.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça